



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127771-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada SUELLEN CRISTINA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso das rés e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1127771-32.2023.8.26.0100 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelada: Suellen Cristina de Moraes

Apelados/Apelantes: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A e Picpay Instituição de Pagamento S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo

Voto 5.658-EMN-ecl

APELAÇÕES CÍVEIS. PEDIDO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. INDENIZATÓRIA. VÍTIMA DO GOLPE DO FALSO EMPREGO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSOS DAS RÉS BUSCANDO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A conduta da parte autora foi o fator preponderante para a concretização da fraude. A realização de transferência via PIX a terceiros desconhecidos sem o cumprimento do dever de cautela exigido do consumidor, não possui relação de causalidade com a conduta das rés. Reconhecimento da culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade objetiva das rés. Sentença reformada para julgar a ação improcedente, prejudicado o recurso da parte autora. Ônus da sucumbência imposto integralmente à parte autora. **RECURSOS DAS RÉS PROVIDOS E RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelações Cíveis interpostos pela parte autora Suellen Cristina de Moraes e pelas partes rés Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A e Picpay Instituição de Pagamento S/A contra a sentença de fls. 276/277, integrada pela decisão declaratória de fls. 333/334, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo, Doutora Larissa Gaspar Tunala, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação indenizatória proposta em face de Picpay Serviços S/A e Universo Online S/A (Pag Seguro), para condenar as rés a restituírem à parte autora o valor de R\$ 12.921,16 de maneira solidária, desde a data das transferências, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir

da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais; as rés foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da condenação, e a parte autora a 10% do valor que sucumbiu, correspondente ao pedido de dano moral.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 24.921,16 em 14 de setembro de 2023 (fls. 1/13)

A parte autora, beneficiária da gratuidade processual (fl. 90), interpôs o recurso de apelação às fls. 293/298 buscando o reconhecimento da ocorrência de dano moral passível de indenização e, por consequência, a condenação das rés ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00. Requereu o provimento do seu recurso.

A ré Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, por sua vez, interpôs o recurso de apelação de fls. 299/315 aduzindo, em resumo, que o golpe pela *Internet* sofrido pela parte autora consiste em fortuito externo, promovido exclusivamente por terceiro e com a contribuição da parte autora, que agiu com negligência ao aceitar a proposta de realização de tarefas com promessa de recebimento de lucros e comissões. Ressaltou que o golpe é conhecido de todo o domínio público, mal arquitetado e já famoso, sendo reiteradamente alertado nas mídias. Argumentou não ser cabível a sua responsabilização pelo simples fato de ser a mantenedora da conta bancária dos beneficiários, pois não tem como adivinhar que o correntista irá aplicar golpes. Ponderou que a maior parte dos valores repassados foram transferidos para contas de beneficiários mantidos pelo corréu Picpay, e desse modo a responsabilização solidária é injusta, devendo a condenação por dano material ser individual a cada réu, na proporção dos valores transferidos, e não no valor total a ser dividido igualmente pelas rés. Aduziu que não pode ser responsabilizada por ações fraudulentas que estão além de seu controle e que ocorreram sem o seu consentimento ou conhecimento. Com isso, alegou ser parte ilegítima *ad causam*, pois não praticou nenhum ato ilícito, já que a parte autora foi quem

realizou as transferências deliberadamente de forma antecipada, sem os deveres de cuidado e zelo, em favor de beneficiários desconhecidos, acreditando que estava realizando transações legítimas para a aquisição de um trabalho anunciado em rede social feito por terceiros, com promessa de uma suposta rentabilidade inusitada e imperdível. Argumentou ter seguido todos os procedimentos de segurança legais para a abertura da conta de pagamentos, não tendo sido encontrado nenhuma irregularidade nos documentos pessoais apresentados. Defendeu a tese de que não contribuiu de forma alguma para a concretização da fraude perpetrada, pois não houve invasão de conta ou vazamento de informação de dados, mas as transferências foram realizadas por livre e espontânea vontade da parte autora via PIX, sendo inaplicável a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Asseverou não ter sido comunicada em tempo hábil para o bloqueio dos valores. Desse modo, ausente falha na prestação de seus serviços, não há dano material ou moral a ser reparado. Afirmou ter efetuado o bloqueio da conta bancária dos beneficiários assim que tomou conhecimento do golpe. Requereu o provimento do recurso para julgar a ação improcedente ou, subsidiariamente, para afastar a condenação solidária.

Após a decisão declaratória de fls. 333/334 a parte apelante Pagseguro ratificou os termos da apelação de fls. 299/315.

A ré Picpay Instituição de Pagamento S/A, por sua vez, interpôs recurso de apelação às fls. 351/370 arguindo, preliminarmente, fossem aplicadas jurisprudências acerca da matéria que a considerou parte ilegítima *ad causam* em casos análogos. Aduziu que a sentença foi omissa neste ponto, violando dessa forma, o disposto nos artigos 489 e 926, ambos do Código de Processo Civil. Citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais em abono de seus argumentos, pois atua como mera intermediadora de pagamentos; culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; e ausência de falha na prestação de seus serviços que lhe imponha o dever de indenizar. Sobre a existência de provas de que a conta do beneficiário foi aberta de forma regular, não tendo

praticado qualquer ato ilícito ensejador do dever de indenizar, seja de ordem material ou moral. Alegou ainda que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da condenação, e não no valor da causa. Requereu o provimento do seu recurso para julgar a ação improcedente. Alternativamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente.

A ré Picpay apresentou contrarrazões (fls. 343/350) ao recurso da autora alegando que as razões recursais são genéricas e não há prova da ocorrência de dano moral. Ponderou que na hipótese de condenação o quantum indenizatório deve ser arbitrado em conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com correção monetária a partir da data do arbitramento e os juros de mora a partir da data da citação válida. Ao final, requereu o não provimento do recurso.

A ré Pagseguro apresentou contrarrazões às fls. 372/380 impugnando, em suma, o pedido da gratuidade processual; alegou violação ao princípio da dialeticidade recursal; arguiu ser parte ilegítima *ad causam*; e rechaçou o argumento de ocorrência de dano moral. Requereu o não provimento do recurso.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 383/401 sustentando que as rés falharam nas prestações de seus serviços na medida que, assim que percebeu o golpe contestou prontamente as transações na esfera administrativa, mas não há provas de que alguma medida tenha sido tomada para evitar a concretização do golpe, deixando de cumprir o disposto no artigo 39-B da Resolução 1, de 12/08/2020, do Banco Central, que regula o sistema de pagamento por PIX. Rechaçou, ainda, os argumentos de ilegitimidade passiva *ad causam*, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, invocando a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois ao permitirem a abertura de conta pelos fraudadores, as rés falharam no seu dever de segurança e diligência, contribuindo diretamente pelos danos que sofreu, fato que impõe o dever de

indenizar. Requereu o não provimento dos recursos das rés.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 406).

A Pague seguro se opôs ao julgamento virtual, requerendo que fosse realizado por videoconferência (fl. 408).

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, registre-se a impossibilidade de se atender ao pleito formulado pelo apelante Pague seguro para realização do julgamento por meio de videoconferência (fls. 215/218), já que esta Câmara de Direito Privado retornou aos julgamentos presenciais, e este Tribunal de Justiça não dispõe de estrutura própria para que se possam fazer sessões híbridas.

A respeito, confira-se a matéria “*Câmaras do TJSP retomam julgamentos presenciais*”¹.

Anote-se que o Código de Processo Civil não faz alusão a direito do advogado à realização de sessão telepresencial, mas, quando houver estrutura adequada, à realização de sustentação oral por telepresença em sessão física, isso, repito, quando e se houver estrutura suficiente – e como foi dito, não há.

Aliás, o artigo 146, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal é claro:

“§ 5º. A sustentação oral por meio de videoconferência ou outro meio similar (art. 937, § 4º, do CPC) será feita conforme o recurso tecnológico regulamentado pelo Tribunal de Justiça, desde que o advogado a requeira até o dia anterior ao da sessão” .

Aliás, o próprio Órgão Especial deste Tribunal voltou a realizar suas sessões pelo modo presencial, e da mesma forma não conta com estrutura para sustentações orais por meio de teleconferência, exigindo que aqueles advogados que pretendam sustentar suas teses em plenário o façam de modo também presencial.

Por derradeiro, também o Superior Tribunal de Justiça

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=82048>.

retomou as sessões presenciais² :

“A partir de 1º de abril, o STJ retoma integralmente sua atividade na modalidade presencial. Tanto as sessões da Corte Especial, quanto das seções e turmas voltam a ser realizadas na Corte. Assim também será com o Tribunal Pleno e o Conselho de Administração.

A determinação é do presidente do STJ, ministro Humberto Martins. Pela regra, sessões por videoconferência poderão ser realizadas apenas em caráter excepcional, por determinação dos presidentes dos colegiados. Sustentações orais também deverão ser feitas presencialmente, e o Tribunal será aberto ao público externo com 50% da capacidade”.

Os recursos são tempestivos e regularmente processados.

As rés comprovaram o recolhimento do valor do preparo recursal e a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, ficando dispensada do respectivo recolhimento do preparo (fls. 90; 314/315; 369/370; e 402/405).

Os recursos serão julgados em conjunto.

A Pagseguro impugna o benefício da gratuidade processual concedido em favor da parte autora (fls. 374/375). Contudo, não traz aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a parte autora tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, de modo a justificar o pedido para que seja reanalisada a concessão do benefício da justiça gratuita a ela conferida.

Assim, fica mantida a concessão do benefício da gratuidade à parte autora pelo Juízo *a quo*.

Consta dos autos que a autora foi vítima do chamado "golpe do falso emprego", perpetuado por meio da plataforma digital denominada "*americanas on-line shop 9*".

Realizou transferências via PIX no valor total de R\$ 12.921,61 para terceiros desconhecidos, sob falsa promessa de retorno

² <https://www.migalhas.com.br/quentes/362554/stj-determina-fim-das-sessoes-virtuais-e-volta-100-ao-presencial>

financeiro por meio de pagamento de comissão ao cumprir determinadas tarefas.

Imputou às rés a responsabilidade solidária pelo serviço de abertura de conta bancária, para a qual transferiu valores via PIX aos golpistas e, por conseguinte, o dever de reparar os danos material e moral decorrentes da fraude.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, não há evidência de qualquer falha na prestação de serviços das rés que tenha cooperado para a fraude perpetrada.

A conduta da parte autora foi o fator determinante para a concretização da fraude.

Ainda que as rés tenham deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura da conta, tal fato não guarda nexo de causalidade com os prejuízos suportados pela parte autora que de forma voluntária e espontânea realizou transferência de valores em favor de terceiros, para a realização de negociação comercial que se iniciou na rede social, sem qualquer interferência das rés.

Percebe-se que a parte autora incorreu em culpa exclusiva fomentada por ato de terceiro, não tendo ela agido com a diligência razoavelmente esperada para evitar a concretização da fraude em exame, aplicando-se, ao caso, a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Ademais não há prova nos autos de que as rés foram comunicadas em tempo hábil para bloquear os valores transferidos.

Nesse sentido já foi decidido por este Tribunal de Justiça, inclusive por esta 23ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA
COM INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO FALSO EMPREGO" -
AUTORA - TRANSFERÊNCIAS DE VALORES VIA PIX
PARA CONTAS DE TERCEIROS - PRETENSÃO -
REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO POR DANOS -
DESCABIMENTO - CULPA - EXCLUSIVIDADE DA VÍTIMA
- OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS DE FORMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ESPONTÂNEA - NEGLIGÊNCIA - RÉUS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DA LEI 8.078/90 - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1069027-47.2023.8.26.0002; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Tavares de Almeida; Data do julgamento: 13.11.2024);

INDENIZATÓRIA. “Golpe do falso emprego”. Autor que realizou transferências de valores a pedido de terceiros, que se passaram por recrutadores com oferta de emprego. Transferências realizadas de forma espontânea pelo próprio demandante. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CPC. Pretensa responsabilização das rés Picpay e PagueSeguro por negligenciar abertura de conta bancária por fraudador, na qual foram depositados os valores objeto dos autos. Impossibilidade. Não identificada qualquer prova de que as corréis teriam descumprido as normas previstas nas Resoluções do BACEN. Ainda que a ré tenha deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante. Atitude adotada pelo autor rompe o nexo de causalidade, em razão de fato exclusivo da vítima que, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores. Demandante que realizou as transações em favor de terceiros espontaneamente. Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. Precedentes. Teoria da perda de uma chance. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida. (Apelação Cível nº 1165152-74.2023.8.26.0100; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Relatora Anna Paula Dias da Costa; Data do julgamento: 08.11.2024);

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS “GOLPE DO FALSO EMPREGO” IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO REJEIÇÃO Comunicação entre a autora e terceiros que ocorreu por meio de conversas privadas, sem ingerência das instituições financeiras ou da provedora de aplicação Transações em benefício dos terceiros que foram realizadas pela autora, em pessoa Ausente falha na prestação do serviço da instituição financeira ou da provedora de aplicação Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro Artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC Precedentes Sentença ratificada NEGARAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1095617-61.2023.8.26.0002; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Relator Alexandre Coelho; Data do julgamento: 13.02.2025);

Declaratória c.c. indenização - “Golpe do falso emprego” Operações financeiras realizadas espontaneamente pelo apelante, sob a promessa de recebimento de comissão Ausência de responsabilidade da instituições financeira Caracterizada a culpa exclusiva da vítima - Dano moral não evidenciado - Sentença de improcedência mantida Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1000010-66.2024.8.26.0008; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador: Souza Lopes; Data do julgamento: 13.02.2025).

Assim, de rigor a reforma da sentença para julgar a ação totalmente improcedente, ficando prejudicada a análise do recurso interposto pela parte autora.

Caberá à parte autora arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados no percentual de 20% do valor atualizado da causa (10% para cada ré), já incluídos os recursais, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade processual.

Posto isso, dá-se provimento aos recursos das rés e julga-se prejudicado o recurso da parte autora.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica